Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2129/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9192/2010
PROTOCOLO	**:** 1003990
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	**:** 1. PAULO ALFEU PUCCINELLI 2. JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO	**:** ABSOLUTA - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 190.798,80
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COPEIRAGEM, HIGIENE E LIMPEZA – TERMOS ADITIVOS – AJUSTE DE VALOR – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, contudo a intempestividade na publicação de termo aditivo enseja ressalva na aprovação das contas e recomendação ao responsável.

É regular a execução financeira quando processada conforme as exigências legais, comprovando que a despesa foi empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos, primeiro e terceiro, termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n.01.122/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pelos responsáveis Des. Paulo Alfeu Puccinelli e Des. João Maria Lós e a empresa Absoluta – Serviços Terceirizados Ltda., com recomendação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 01.122/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e a empresa Absoluta – Serviços Terceirizados Ltda., tendo por objeto a realização de serviços de copeiragem, limpeza, higienização, asseio e conservação. Neste momento, examina-se a regularidade do Primeiro ao Terceiro Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17672/2016 (fls. 635-642).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) observou que houve publicação intempestiva do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato. Diante disso, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16840/2016 (fls. 643-645), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela regularidade e legalidade do primeiro e terceiro termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do segundo Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;
>
> III – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> IV – pela aplicação de multa ao responsável, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos aos termos aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exceto pela publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Cumpre destacar que a intempestividade da publicação dos extratos de contratos e termos aditivos enseja a declaração da regularidade com ressalva da prestação de contas, haja vista a necessidade de se recomendar maior rigor por parte do gestor no cumprimento dos prazos estipulados pelos dispositivos legais.

Diante disso, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC por entender que, como não há elementos para declarar a irregularidade da prestação de contas, não se justifica a imposição de multa ao jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Primeiro e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 01.122/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a empresa Absoluta – Serviços Terceirizados Ltda.

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva, que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 01.122/2010, pela publicação intempestiva do extrato do referido instrumento na imprensa oficial;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 01.122/2010 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do primeiro e terceiro termos aditivos, a regularidade com ressalva do segundo termo aditivo e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.RT
SETAC.RMR/ARP